

**ADOLESCENTES AUTORES DE ATOS INFRACIONAIS:
QUESTÃO SOCIOESTATAL OU CASO DE POLÍCIA?**

Helen Cris Cosme de Carvalho*

Resumo: O presente artigo tem por escopo discutir o tratamento social e estatal despendido aos adolescentes, em especial àqueles autores de atos infracionais, bem como o cumprimento dos direitos fundamentais previstos legalmente às crianças e aos adolescentes que possibilitariam a tão almejada ressocialização se cumpridos. Este estudo questiona ainda o surgimento dessa adolescência vitimizadora que brota em meio às contendas sociais, econômicas, históricas e políticas, e como o conjunto do meio avalia a responsabilidade do Estado no produto da sociedade, na formação ou não dos indivíduos. Este trabalho reflete sobre o direito dos adolescentes e o dever do Estado de ressocialização, meta-fim ao tratar os adolescentes praticantes de atos infracionais. Para equacionar tal estudo, adotaram-se o método indutivo e a técnica de pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: adolescentes; direitos fundamentais; reabilitação.

1 Introdução

O cenário brasileiro atual revela a alta incidência de delitos cometidos por crianças e adolescentes, estes últimos com idade inferior à maioridade penal, haja vista a discussão biológica, psicológica e social existente acerca do término dessa fase. Esses delitos permeiam as diversas tipologias criminais.

Os adolescentes, por várias questões sociais, descobrem cedo o submundo dos crimes e posteriormente se deparam com a realidade existente nos centros de internação de todo o Brasil, sistema criado pelo Estado para punir os adolescentes em conflito com a lei e também regenerá-los, por meio de políticas públicas assistenciais.

.....
* Doutoranda em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (Unifor), mestra em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí (Univali), especialista em Metodologia do Ensino Superior e em Psicopedagogia Clínica e Institucional pelo Centro Universitário do Norte (Uninorte) e graduada em Pedagogia pela Universidade Federal do Amazonas (Ufam) e em Direito pelo Uninorte. Professora do Uninorte, da Universidade Paulista (Unip) e da Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza (Fametro).

Entretanto, é um sistema sucateado e banalizado oferecido à população, com princípios deturpados e valores distorcidos, que não atingem os objetivos propostos pelo próprio ordenamento jurídico, o qual é elogiado em todo o mundo.

O tema abordado neste artigo é de suma importância para a sociedade brasileira atual e para o seu futuro, uma vez que trata da reabilitação, ressocialização e reinserção dos adolescentes – em cumprimento às medidas socioeducativas, segregados, marginalizados, novamente no contexto social, sem que estes ofereçam qualquer perigo ou risco à sociedade posteriormente, possível por meio da efetiva aplicabilidade dos direitos fundamentais assegurados pela legislação brasileira a pessoas em desenvolvimento e formação psicológica, social, afetiva, cognitiva e física, responsabilidade estatal que cumprida trará à sociedade adolescentes recuperados, com formação educacional e profissional, e agora conscientes de seu papel como cidadãos e edificadores de uma sociedade equilibrada e justa, com dignidade e oportunidade igual para todos; caso contrário, sabe-se que o adolescente egresso de um sistema precário e falho tornar-se-á um adolescente com grau de periculosidade maior, um adulto ameaçador para a sociedade.

Não se podem conceber os adolescentes como objetos manipuláveis, impregnando-os de um juízo de valor negativo, rotulando-os como menos cidadãos e mais coisa, simplesmente para agradar ao anseio social de punição.

E qual é a função estatal em relação aos adolescentes autores de atos infracionais? Punir ou reabilitar? Afastá-los do seio social e proteger a sociedade ou prepará-los para novamente ingressar ao convívio social?

A legislação atual integra um sistema com o objetivo de transformar a realidade das crianças e dos adolescentes em conflito com a lei, conjunto que também é composto pela necessidade de redução das desigualdades sociais, não simplesmente excluindo-as, missão deveras complexa, mas buscando meios de agir apesar da existência das desigualdades sociais, como o conhecimento da realidade social do adolescente antes de aplicar qualquer medida socioeducativa.

2 Adolescência: de vitimizada a vitimizadora

Sujeitos de direitos, sujeitos de atenção especial que atenda à condição peculiar de desenvolvimento, qual é o real tratamento despendido a esses sujeitos? Público-alvo do princípio da cooperação, previsto pelo art. 4º do Estatuto da Criança e do adolescente e pelo art. 227 da Constituição Federal brasileira. Como resguardar a efetivação de tantos direitos quando esse adolescente surge em meio a uma família ausente, um Estado omissivo e uma sociedade revoltada?

Pode-se, aqui, mencionar o estudo de Arminda Aberastury e Maurício Knobel (1992) cujo posicionamento afirma ser necessário analisar e conceber a adolescência a partir do seu meio social, visto que toda adolescência tem, além de características individuais, características do meio cultural, social e histórico em que vive. Daniel Becker (2003) questiona ser possível, em tempos atuais, quando a nossa

sociedade atravessa a mais grave crise já vivida, desconsiderar a relevância imprescindível dos fatores sociais, econômicos e culturais que o adolescente presencia para a construção de suas atitudes e valores.

Crianças e adolescentes vivenciam diariamente o descaso e a violação de seus direitos, são vítimas da sociedade, da família ou mesmo do Estado, e as agressões são diversas¹.

De um lado, há a família frequentemente ausente, por trabalho ou qualquer outro motivo, que não ampara, não acolhe e que, em situações específicas, vai ao extremo, abusa, espanca, pratica alienação parental, ou ao outro extremo, quando não impõe limites, não diz não, quando delega à escola o dever educacional. De outro lado, está o Estado² que em muito se apresenta omissivo, pela escassez de políticas públicas voltada para esse público ou pela má implementação dos programas já existentes, como saúde, educação, esporte e direito à convivência familiar. Esse trinômio deveria proteger, cuidar e amparar crianças e adolescentes. Temos, ainda, a sociedade que faz vista cega a um dos problemas mais crescentes da humanidade, a subumanização da infância e adolescência. Esses indivíduos estão nos faróis pedindo ou fazendo malabares, servindo ao tráfico, embaixo dos viadutos, em frente aos estabelecimentos, nas calçadas, em todo lugar. Aliás, parecem se multiplicar e também incomodar, assustar aos que travam as portas, sobem os vidros, viram o rosto, não ouvem ou preferem não ouvir.

Trata-se de um fenômeno conhecido como vitimização da infância e adolescência. Caberia aos órgãos públicos resguardar e manter a salvo a dignidade, a honra, a boa conduta e a salubridade daqueles que estão em desenvolvimento e construindo seus seres. A falta de políticas públicas eficientes resulta no esmaecimento dessa fase tão importante e decisiva.

Como enfatiza a professora Maria das Graças Dias (DIAS; SILVA; MELO, 2009), a violência e o terrorismo são manifestações do descuido, e o descuido exclui, marginaliza, desumaniza o ser, o cuidado, estabelecendo um paradoxo, integra, cria laços, desenvolve o sentimento e a afetividade. Como esperar que um indivíduo sofrido, abusado e agredido saiba amar?

José Outeiral (1994) complementa e alerta para a prática constante da sociedade de uma atitude "filicida". Ao citar Arnaldo Rascovsky, Outeiral (1994) defende que os sacrifícios infantis, sejam eles cometidos pela família, pela sociedade ou pelo Estado, em muito comprometem a saúde afetiva e psicológica da criança e do adolescente.

¹ "A fronteira entre o 'normal' e o 'patológico' na adolescência é uma questão crucial e difícil [...] a própria adolescência constitui uma crise normativa, ou seja, um momento evolutivo que se caracteriza por um processo normativo de estruturação da identidade do indivíduo e sugere que o 'mundo adulto' dê uma 'moratória' ao Adolescente em turbulência" (ERIKSON, 1972, p. 77).

² "Transformações sociais ocorridas nas últimas décadas, a amplitude dos sujeitos coletivos, as formas novas e específicas de subjetividades e a diversidade na maneira de ser em sociedade têm projetado e intensificado outros direitos que podem ser inseridos na 'terceira dimensão', como os direitos de gênero (dignidade da mulher, subjetividade feminina), direitos da Criança, direitos do idoso (Terceira idade), os direitos do deficiente físico e mental, o reconhecimento e a problematização dos direitos das minorias (étnicas, raciais, religiosas, sexuais e outras) e novos direitos da personalidade (à intimidade, à honra, à imagem)" (WOLKMER, 2006, p. 128).

[...] o caminho que leva a marginalidade não é traçado por uma categoria particular de crianças e adolescentes, mas sim por todo um conjunto de problemas estreitamente relacionados com condições de habitação subumanas, crises entre os pais, um sentimento generalizado de alienação e de isolamento no seio da família, na escola, e, acima de tudo, pela discriminação feita pelas pessoas do seu meio que representam a sociedade dita “normal” (ROBERTI, 2000).

Indubitavelmente, o mundo já deveria ter erradicado as diversas variações de violações a que as crianças e os adolescentes estão submetidos, impedindo assim que estes se tornem a escória da sociedade. Mas isso, infelizmente, ainda não aconteceu.

Como aduz Piaget (1975), a criança, desde o nascimento, estabelece trocas com os adultos, e essas trocas sociais podem também modificar ou alterar as estruturas cognitivas de distintas maneiras em cada estágio do seu desenvolvimento.

Não se busca aqui justificar a prática de atos infracionais ao sofrimento ou as violências sofridas pelos adolescentes, nem sequer dizer que todo adolescente que sofreu alguma violência certamente a reproduzirá, tampouco que só comentem atos infracionais adolescentes que foram vítimas. Afirma-se tão somente que aquela criança ou adolescente que é ou foi vítima de qualquer tipo de violência, física, moral, psicológica, afetiva e em qualquer nível, e independentemente do autor, se familiar, se social, se estatal, tem maximizada a possibilidade de incidir em práticas infracionais, visto ser esse indivíduo uma reprodução do que vivencia, com algumas predisposições que podem ser desenvolvidas ou não. A condição significativa para tal é o meio, como afirmam psicólogos mencionados anteriormente, e pode-se mencionar ainda a imponente contribuição do filósofo John Locke (BOBBIO, 1997) ao afirmar que é o sujeito uma tábula rasa, o que fundamentou o empirismo.

Os adolescentes que hoje são vítimas serão amanhã vitimizadores em potencial, reprodutores, multiplicadores daquilo que vivenciaram e vivenciam diariamente.

3 A criminalidade juvenil e o trato social

É notório o papel de vitimizador de alguns jovens, entretanto é inegável que esses adolescentes são, antes de qualquer outra coisa, vítimas de um sistema complexo, do abandono estatal, social e familiar. Denota-se muito a igualdade de direitos e obrigações, porém, quando se cobra dos marginalizados os mesmos deveres que dos não marginalizados, não se considera que a ambos não foram assegurados os mesmos direitos³.

³ De acordo com a Convenção Internacional dos Direitos da Criança: “Os Estados-partes reconhecem o direito de toda criança, de quem se alegue ter infringido as leis penais ou a quem se acuse ou declare culpada de ter infringido as leis penais, de ser tratada de modo a promover e estimular seu sentido de dignidade e de valor, e a fortalecer o respeito da Criança pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais de terceiros, levando em consideração a idade da Criança e a importância de se estimular sua reintegração e seu desempenho construtivo na sociedade” (FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA, 2012).

Como sintetiza Josiane Veronese (1997), a criminalidade juvenil apresenta-se atualmente como um tema angustiante, visto que a sociedade ainda desconhece o vasto sistema de garantias assegurado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e acredita que a inimputabilidade assegurada ao “menor” pelas legislações vigentes garante a impunidade e que esses indivíduos não serão responsabilizados por seus atos, o que obviamente não é verdade, uma vez que a responsabilização dos adolescentes se dá por meio das medidas socioeducativas, de modo que eles a cumprirão de acordo com a capacidade e compleição que possuem.

Há um imenso número de crianças e adolescentes abandonados que buscam nas ruas um modo de sobrevivência, de sustento. Quando esses jovens passam a cometer atos infracionais, são encaminhados às instituições onde, além de receberem tratamento cruel (para maioria da sociedade, merecido), estarão inseridos na maior “escola do crime” existente, segregados e despidos de todos os direitos que lhes são inerentes como sujeitos de condição peculiar de desenvolvimento.

Uma característica denominada síndrome do cárcere que acomete a sociedade é o posicionamento reiterado, que se apoia na ideia de que não é possível a reabilitação daquele que uma vez delinuiu, e a melhor solução, nesse caso, é a reclusão, a retirada do meio social, independentemente de para onde esse indivíduo irá ou como será tratado. Essa sociedade, sem ao menos sobrepesar o porquê ou as causas, julga e condena, sem direito a contraditório e ampla defesa, pena de discriminação e rejeição eterna, quase um *apartheid* social ou uma limpeza étnico-social.

É preciso considerar, todavia, que a opinião da sociedade é resultado das informações passadas pela mídia que manipulam informações e fazem crer que os adolescentes são os únicos responsáveis pelo aumento do índice da violência no país e pela crueldade adotada, já que a eles não é imputada qualquer responsabilização. De acordo com João Batista Saraiva (2009), trata-se de uma infeliz herança da doutrina da situação irregular. Entretanto, ninguém questiona, e não é matéria explorada pela mídia o fato de inúmeras crianças estarem fora dos bancos escolares ou faltarem, nos postos de saúde, médicos especialistas. Não se questionam a qualidade da merenda escolar nem o fato de não serem atingidos os direitos que lhes são constitucionalmente consagrados, o que também consiste em violência, uma violência tão cruel e detestável quanto a violência disseminada. E, em assim sendo, sempre que a sociedade se vê sob forte apelo social ou emocionalmente abalada por um crime cometido por adolescente, novamente se questiona a redução da idade penal, em que se embatem os defensores de uma doutrina do direito penal máximo e os seguidores do abolicionismo penal, e, em meio a essa discussão, está a sociedade que pouco conhece o sistema de garantia do Estatuto da Criança e do Adolescente.

4 A responsabilidade do Estado

O funcionamento regular das políticas públicas oferecidas pelo Estado é peça indispensável para que ocorra uma reviravolta social, visto que o Estado, e somente

ele, define a vontade política, condição essencial para a ocorrência de mudanças. Para a implementação de políticas públicas específicas, as categorias de direitos fundamentais devem ser tidas como parâmetro, atendendo sempre ao princípio da prioridade absoluta conferido pelo ordenamento jurídico brasileiro e que possibilite a democracia participativa, valorizando o eixo norteador da descentralização, o que resultaria numa melhor divisão de tarefas e atribuições entre União, Estados e municípios para efetivamente alcançar o cumprimento dos direitos sociais e fundamentais. De acordo com Dallari (1995, p. 35):

O apoio e a proteção à infância e à adolescência devem figurar, obrigatoriamente, entre as prioridades dos governantes. Essa exigência constitucional demonstra o reconhecimento da necessidade de cuidar de modo especial das pessoas que, por sua fragilidade natural ou por estarem em uma fase em que se completa sua formação, correm maiores riscos. A par disso, é importante assinalar que não ficou por conta de cada governante decidir se dará ou não apoio prioritário às Crianças e aos Adolescentes. Reconhecendo-se que eles são extremamente importantes para o futuro de qualquer povo, estabeleceu-se como obrigação legal de todos os governantes dispensar-lhes cuidados especiais.

Previsto pela Constituição Federal, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pela Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança e do Adolescente o Estado é detentor da obrigação de proteger as crianças e os adolescentes, tanto de maneira preventiva como resguardar o caráter repressivo-pedagógico das medidas previstas.

As crianças e os adolescentes que já praticaram atos infracionais, vitimizados, também são responsabilidade do Estado, especialmente aqueles que se encontram em cumprimento da medida socioeducativa de internação, uma vez que estão tutelados efetivamente pelo Estado, cabendo a este, única e exclusivamente, o atendimento e respeito a todos os direitos fundamentais, visto o caráter pedagógico-repressivo da referida medida, e ainda a característica privativa de liberdade e não privativa de dignidade ou cidadania aos sujeito que estão, sim, em fase peculiar de desenvolvimento e sobretudo buscando uma reabilitação e consequente reinserção social.

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente,

Art. 5º Nenhuma Criança ou Adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (BRASIL, 1990).

O sucesso ou não da reabilitação desses sujeitos de direitos depende diretamente da atuação do Estado. Para João Batista Saraiva (2009), a responsabilização do adolescente em conflito com a lei e a sensação de impunidade social não decorrem do texto legal ou da necessidade de alteração, a questão toda se funda na incompetência do Estado na execução das medidas socioeducativas previstas na lei,

que vai da inexistência ou insuficiência de programas de execução de medidas em meio aberto até o sucateamento do sistema de internação.

Fato que se comprova ao evidenciarmos o exposto no art. 112, VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente que assegura, após verificada a prática de ato infracional, a internação em estabelecimento educacional, conforme os princípios da brevidade e excepcionalidade, cuidado ratificado pelo Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) (2006) ao definir o seguinte:

Os parâmetros norteadores da ação e gestão pedagógicas para as entidades e/ou programas de atendimento que executam a internação provisória e as medidas sócio-educativas devem propiciar ao Adolescente o acesso a direitos e às oportunidades de superação de sua situação de exclusão, de ressignificação de valores, bem como o acesso à formação de valores para a participação na vida social, vez que as medidas sócio-educativas possuem uma dimensão jurídico-sancionatória e uma dimensão substancial ético-pedagógica (BRASIL, 2006).

Entretanto, obviamente, são definições, regulamentações que permaneceram apenas no campo ideológico e previsional do Estado, haja vista que não há estrutura suficiente para garantir a esses adolescentes o respeito aos seus direitos. Presencia-se, então, a inversão de valores, papéis e objetivos. A medida socioeducativa de internação visa, em sua concepção, retirar o adolescente do seio familiar, visto que, em muitos casos, os fatores que induzem à criminalidade estão ali presentes, como uso e comercialização de substâncias psicotrópicas, atitudes violentas, entre outros, para possibilitar a reabilitação, a educação e o ensino profissionalizante, para, *a posteriori*, inseri-lo novamente no meio social. Porém, o resultado produzido é inverso, pois a falta de estrutura, investimento e capacidade administrativa fazem dos centros de internação verdadeiros presídios para adolescentes, amontoados de seres, escolas do crime. Aqueles que deveriam sair reabilitados saem “aperfeiçoados” na prática de atos infracionais, já que, em sua maioria, Brasil afora, não se respeita como critério de internação o delito cometido.

Ressalta-se, concernente com tal posicionamento, o dizer de Zulmar Fachin (2008), segundo o qual a função de prestação social dos direitos fundamentais tem grande importância em sociedades, no qual o Estado do bem-estar social tem dificuldades para ser efetivado, como é o caso do Brasil. Sendo assim, essa realidade, impõe que milhões de pessoas fiquem à margem dos benefícios econômicos, sociais e culturais produzidos pela economia capitalista. Posicionamento reiterado por Alexandre Pagliarini e Claudia Stephan (2006) quando lecionam que os direitos fundamentais relacionam os órgãos estatais como um em geral, cabendo ao Poder Executivo propor e realizar as políticas públicas necessárias à satisfação dos direitos prestacionais; ao Poder Legislativo cabe fiscalizar e preservar esses valores, protegendo legalmente os direitos fundamentais, por meio da produção de leis que visem colocar em prática tais direitos, que abstratamente integram a base constitucional do país; e ao Poder Judiciário, por meio da hermenêutica, cabe interpretar e decidir conforme os mandamentos constitucionais.

Indagam-se os índices de reincidência dos adolescentes que são encaminhados aos centros de internação duas, três, quatro vezes ou de detentos que também foram internos. Ora, se o objetivo maior do Estado é possibilitar a recuperação, não há algo falhando nesse sistema?

4.1 Previsões constitucionais

Por meio de uma brevíssima incursão histórica, analisar-se-ão os avanços conquistados pela Constituição brasileira e, conseqüentemente, a responsabilidade estatal quanto aos direitos da criança e do adolescente.

Sob a ótica constitucional, denotam-se as grandes variações a respeito da proteção infantojuvenil. Cabe enfatizar que as duas primeiras cartas do Brasil – a de 1824, conhecida como a Constituição do Império, e a de 1891, a Primeira da República – se fizeram totalmente omissas no que concerne à questão dos direitos da criança e do adolescente (VERONESE, 2003).

Respeitando a cronologia, a Carta Política de 1934 despontou na tratativa da criança e proteção dos seus direitos, ao definir regras para a relação de trabalho dos menores, proibindo o trabalho para menores de 14 anos, de trabalho noturno a menores de 16 e insalubres a menores de 18 anos.

A Constituição de 1937 ou Constituição do Estado Novo, elaborada por Getúlio Vargas, obrigava o Estado a dar assistência à infância e à juventude, garantindo-lhes condições físicas e morais para o integral desenvolvimento de suas habilidades. O abandono passou a importar em falta grave dos pais, e assim caberia ao Estado provê-las, e, ainda, os pais que comprovassem não ter condições de sustento teriam o direito de buscar o Estado, solicitar um auxílio para subsistência e educação de seus filhos.

A Constituinte de 1946 não inovou e manteve os mesmos princípios do documento anterior, como o auxílio à maternidade, à infância e à adolescência. Além disso, determinava que as empresas industriais e agrícolas com mais de cem funcionários deveriam oferecer ensino primário para os filhos dos funcionários e possibilitar cursos de formação e qualificação aos trabalhadores menores. A Constituinte de 1947 proibia ainda o trabalho para menores de 14 anos.

A Carta Magna de 1967 permaneceu, em síntese, similar à anterior, entretanto apresentou duas grandes inovações: estabeleceu o ensino obrigatório e gratuito dos 7 aos 14 anos de idade em estabelecimentos oficiais de educação, ao passo que envolveu ao reduzir de 14 para 12 anos a idade no que tange à proibição do trabalho para menores, em 1969, por meio de uma emenda constitucional, assegurou o acesso à Educação as Crianças excepcionais (VERONESE, 2003).

Por fim, a Carta Cidadã de 1988, considerada um ícone da promulgação de novos direitos, como frisa Veronese (2003), ao lembrar que a referida Constituição representa o produto da participação ativa de toda a sociedade aliada à Assembleia Nacional Constituinte.

Assim, a Carta Magna de 1988 apresentou significativas inovações, como desconsiderar a existência do “menor”, até então simplesmente “objeto”. A partir de então, as crianças e os adolescentes passaram a ser verdadeiros “sujeitos de direitos”, pois a Constituição de 1988 elevou o rol de direitos a eles garantidos e previu garantias processuais plenas, ou seja, ampliou institutos antes assegurados apenas aos adultos, declarando-os como indivíduos que possuem os direitos e as garantias inerentes à pessoa humana.

Essa regulamentação, embora meritória e utópica, não apresentou, como aduz Nogueira (1998), correlação na prática, visto que não encontrou espaço propício ao seu desenvolvimento. Segundo Nogueira (1998), as autoridades competentes devem perceber que contendas sociais, econômicas e mesmo políticas não se exaurem simplesmente com a elaboração de leis, que, em regra, nem chegam a ser aplicadas, por serem inexecutáveis ou editadas com o exclusivo objetivo de dar à sociedade a impressão de que algo está sendo feito.

5 Ressocialização: a efetiva aplicabilidade dos direitos fundamentais à pessoa do adolescente egresso das medidas socioeducativas

Prima-se pelo direito a ressocialização, reinserção social, visto que o adolescente integralizou, cumpriu sua medida, apresenta-se, então, em condição isonômica aos demais adolescentes, inclusive àqueles que nunca cometeram qualquer infração perante a sociedade, apoia-se na lição do professor Canotilho (1999) que se fundamenta no princípio da igualdade e dos direitos de igualdade específicos consagrados na Constituição, a doutrina deriva esta função primordial e basilar dos direitos fundamentais: assegurar que o Estado trate os seus cidadãos como cidadãos fundamentalmente iguais.

Quando se analisam os direitos fundamentais sob a ótica de Luño Perez (1995), identifica-se um caráter privilegiado, visto que, de acordo com sua doutrina o constitucionalismo atual não seria o que temos hoje sem os direitos fundamentais, pois junto àqueles que consagram a forma de Estado e aqueles que estabelecem o sistema econômico, fatores decisivos para definir o modelo constitucional da sociedade.

Tomando por base a lição exemplar de Ingo Sarlet (2001), os direitos fundamentais se aplicam àqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, e, nessa vertente, teoriza o professor Peces-Barba (1976, p. 87):

Direitos Fundamentais constituem a faculdade que a norma atribui de proteção à pessoa no referente a sua vida, a sua liberdade, à igualdade, a sua participação política ou social, ou a qualquer outro aspecto fundamental que afete seu desenvolvimento integral como pessoa, em uma comunidade de homens livres, exigindo o respeito dos demais homens, dos grupos sociais e do Estado, e com possibilidade de por em marcha o aparato coativo do Estado em caso de infração.

Com a aplicação das medidas socioeducativas, não há o objetivo punitivo ou de caráter degradante, e, sim, o propósito de oferecer ao adolescente autor de ato contrário aos preceitos legais possibilidades para a sua reinserção, ressocialização, cuja condição, na maioria das vezes, ele nem as possuía, devido à sua condição particular de vida, permanecendo à margem de gozar os direitos fundamentais⁴ proclamados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, como a saúde, a família, a escola, a dignidade, o respeito, entre outros⁵.

E, então, regulado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pela Constituição Federal como um direito fundamental, tem-se o direito à convivência familiar e comunitária, o qual deve ser incansável e incessantemente perseguido por todos para possibilitar a real e efetiva inserção social do adolescente que praticou atos infracionais. Como teoriza Alexy (2008), princípios são mandamentos de otimização em face das possibilidades jurídicas e fáticas.

Deve-se desconstruir o rótulo criado pela sociedade e pelo próprio Estado da irrecuperabilidade do indivíduo, representado pela opinião massificada: “Uma vez bandido, sempre bandido”. Deve-se conceber que nem sempre é comportamento inerente à condição do ser aquele apresentado em um dado momento por diversos fatores. O escopo maior das medidas socioeducativas é a integração, é um ser reabilitado, é reinseri-lo, é trazê-lo de volta à sociedade, é conceder-lhe uma nova oportunidade de vida. Entretanto, como alcançar tal objetivo, como garantir novamente a convivência comunitária se a sociedade se fecha, não acolhe, se nega a receber tal indivíduo? Como assegurar ao adolescente uma reintegração familiar se muitos nunca foram, de fato, integrados? O adolescente que cumpre sua medida e sai do centro de internação, por exemplo, volta às ruas, reencontra velhas amigas, antigos comparsas, possibilidades nem tão novas assim, e volta a delinquir. Cria-se, então, um ciclo vicioso, e, após tanto tempo afastado, nem sempre é fácil “encontrar um lugar ao sol”.

É preciso preservar o direito à vida e à saúde desses indivíduos. Não se pode desconsiderar que boa parte dos atos ilícitos praticados pelos adolescentes decorre do consumo de drogas ou do próprio tráfico. Uma vez detidos, esses adolescentes serão encaminhados ao cumprimento da medida que lhes for atribuída, como internação, reparação do dano ou semiliberdade. Entretanto, em que momento será esse adolescente tratado? Segundo a Organização Mundial da Saúde, o vício é uma doença e, como tal, merece tratamento. Se os conceitos não forem revistos, o

⁴ “Quando dispõe a respeito dos direitos fundamentais, o Estatuto da Criança e do Adolescente valora em grau máximo a vida, a saúde, a liberdade, o respeito, a dignidade, a convivência familiar e comunitária, a Educação, a cultura, o esporte o lazer, a profissionalização e a proteção no trabalho. Através da prevenção busca evitar lesão ou ameaça de lesão aos direitos fundamentais, utilizando-se da tutela civil e penal como forma de proteger bens jurídicos primordiais. Estimula a realização espontânea dos direitos mediante a definição da política de atendimento e a criação de instrumentos de democracia participativa, como os Conselhos de Direitos e os Conselhos Tutelares. E, como último recurso, dispõe sobre o acesso à justiça, prescrevendo o conteúdo e a forma de validação compulsória dos direitos irrealizados” (PAULA, 2002, p. 90).

⁵ “O Adolescente deve ser alvo de um conjunto de ações sócio-educativas que contribua na sua formação, de modo que venha a ser um cidadão autônomo e solidário, capaz de se relacionar melhor consigo mesmo, com os outros e com tudo que integra a sua circunstância e sem reincidir na prática de atos infracionais. Ele deve desenvolver a capacidade de tomar decisões fundamentadas, com critérios para avaliar situações relacionadas ao interesse próprio e ao bem-comum, aprendendo com a experiência acumulada individual e social, potencializando sua competência pessoal, relacional, cognitiva e produtiva” (BRASIL, 2006).

adolescente entrará em um sistema privativo de liberdade portador de uma dependência química, cumprirá sua medida e sairá como portador de dependência química. Será esse o modelo pedagógico previsto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente?

Do direito ao respeito e à dignidade, será o adolescente egresso de uma medida socioeducativa que busca ressocialização respeitado? Exige-se para tal, como leciona Roberto João Elias (2005), a ausência de ação que possa ferir, de alguma maneira, a integridade física (lesões, maus-tratos), psíquica e moral da criança e do adolescente. De acordo com o princípio da cooperação, estão todos convocados para evitar que eles sejam vítimas de tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor. Tal cenário apresenta-se, na prática, como utópico. Como exigir da sociedade um tratamento respeitoso e digno para com esse público? Como pode o Estado assegurar a inviolabilidade desses direitos fundamentais?

Sobre o direito à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer, Volpi (2006) apresenta, em seu estudo, um dado estatístico que aponta que 61% dos adolescentes que cumpriam medida de internação não frequentavam a escola por ocasião da prática do ato infracional, ou seja, já eram vítimas e não tinham assegurado o direito à educação. Como assegurar que a partir de então, em processo de reabilitação, terão esse direito finalmente respeitado? Cultura, esporte e lazer são, indubitavelmente, formas de inserção social e resgate das crianças e dos adolescentes (ELIAS, 2005). A música, a arte, a dança, o teatro, o esporte e as brincadeiras podem resgatar adolescentes sofridos, marcados, abusados, que tiveram a inocência arrancada e aprenderam cedo a disseminar o terror e a insegurança.

O direito à profissionalização e à proteção do trabalho é forma de alcançar o equilíbrio, de o indivíduo se desenvolver plenamente e não como um simples privilegiado. De acordo com Elias (2005), o trabalho protegido é para o adolescente, na verdade, uma oportunidade de construção de valores, projetos, ideais e objetivos, principalmente da edificação de um futuro sólido e promissor, oportunidade que, infelizmente, quase sempre é negada aos adolescentes que infringiram a lei. Não se nega apenas um trabalho, mas também a possibilidade de um recomeço. Nega-se, sobretudo, o cumprimento de um direito fundamental. Em algumas localidades, existem programas de cunho social que oportunizam a entrada desses adolescentes no mercado de trabalho, por meio de parcerias com empresas privadas e públicas, entretanto iniciativas como essas ainda são minoria e “nadam” contra uma “maré” de preconceito e aversão; ainda sim, esses adolescentes são obrigados a lidar diariamente com olhares “atravessados”, indiretas, desconfianças, descaso.

6 Considerações finais

O cidadão brasileiro internalizou a cultura da prisão, tornando-a a única resposta aceitável para as condutas delituosas. Dessa forma, fortaleceu-se a ideia de que a justiça só é possível por meio do cárcere. É grave a aplicação desse paradigma ao comportamento infracional juvenil, pois afasta a ideia de reeducação, reabilitação

e ressocialização, bem como o reconhecimento da condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, como garante a doutrina da proteção integral.

Para minimizar a ocorrência de atos delituosos entre os adolescentes, é imprescindível invocar a família, a sociedade e o Estado, e atribuir-lhes a responsabilidade determinada pelo art. 227 da Constituição Federal. E para possibilitar a reabilitação dos adolescentes já autores de atos infracionais, é necessário chamar o Estado que é totalmente responsável por tal desenvolvimento, de modo que este possa efetivamente garantir os direitos fundamentais assegurados constitucionalmente, instrumento indispensável para a formação social, afetiva, psicológica e cognitiva desse público-alvo.

A realidade social vivida por grande parcela dos adolescentes brasileiros representa um fator eminentemente preocupante, pois interfere concretamente na definição de uma identidade, contendas que se agravam sem escolher classe social, adolescentes que se desenvolvem em meio a um núcleo familiar desestruturado. Na classe baixa, pais ausentes pela necessidade de trabalho, para o próprio sustento, ou já envolvidos com o narcotráfico e outras condutas delituosas, que introduzem seus filhos como sucessores, ocasionando uma inversão de valores, dificultando posteriormente qualquer intervenção educacional. Trata-se de pais vítimas da realidade política e econômica, desempregados, viciados em entorpecentes, alcoólatras que pouco têm a transmitir ou demonstrar a seus filhos, que, em muitos casos, já são espancados, aliciados, torturados, meninos revoltados que só irão reproduzir o que vivenciaram até então. Na classe média alta, os adolescentes passam pela fase de desenvolvimento e formação da personalidade quase sempre orientados por babás ou empregadas domésticas, porque os pais estão ocupados demais trabalhando várias horas por dia, para garantir o sustento e o alto custo de vida, e, em muitos casos, tentam recompensar a ausência com presentes, mimos, dinheiro fácil. Esses pais acabam ensinando aos filhos que estes podem ter de maneira fácil tudo o que desejarem, não aprendem a ouvir não, não gostam de perder, cometem atos infracionais por adrenalina, para que possam vivenciar algo que o dinheiro não compra.

Independentemente do motivo que leva o adolescente a delinquir, é necessário pensar na reabilitação e posterior inserção social, por meio de programas sociais e estatais e orientações eficazes, sem esquecer a prevenção.

Como orienta Ferreira (2008), o novo posicionamento resulta da esperança de que o aperfeiçoamento da sociedade passa por uma infância e adolescência menos explorada e mais cidadã. As crianças e os adolescentes deixam de ser vistos como problemas para se constituírem em solução para um mundo melhor.

UNDERAGE INFRACTORS: A SOCIAL AND STATE QUESTION OR POLICE CASE?

Abstract: This article has the purpose to analyze the social and state spent treating adolescents, especially those authors of offenses, as well as the fulfillment of

fundamental rights legally provided to children and adolescents, and that would enable the coveted rehabilitation is completed. This study also questions the emergence of this victimizing teens, which springs amid social strife, economic, historical and political, as the whole medium, evaluates the state's responsibility in the product of society, in the formation or not of individuals. And finishing the Law of teenagers, and the state's duty to resocialization, meta order to treat adolescents practices infractions. To equate such a study aimed to the inductive method and the technique of literature. As for the method employed, it is recorded that the literature used.

Keywords: teens; fundamental rights; rehabilitation.

Referências

- ABERASTURY, A.; KNOBEL, M. *Adolescência normal: um enfoque psicanalítico*. Porto Alegre: Artes Médicas, 1992.
- ALEXY, R. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.
- BECKER, D. *O que é adolescência*. São Paulo: Brasiliense, 2003.
- BOBBIO, N. *Locke e o direito natural*. Brasília: Editora UnB, 1997.
- BRASIL. Constituição do Imperio do Brazil, de 25 de março de 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao24.htm>. Acesso em: 30 jul. 2011.
- BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao91.htm>. Acesso em: 30 jul. 2011.
- BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao91.htm>. Acesso em: 30 jul. 2011.
- BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao37.htm>. Acesso em: 30 jul. 2011.
- BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao46.htm>. Acesso em: 30 jul. 2011.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. *Diário Oficial da União*, Brasília, 20 out. 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao67.htm>. Acesso em: 20 de jul. 2011.
- BRASIL. Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969. Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. *Diário Oficial da União*, Brasília, 30 out. 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm>. Acesso em: 30 jul. 2011.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. *Diário Oficial da União*, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 20 de jul. 2011.
- BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *Diário Oficial da União*. Brasília, 13 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 30 jul. 2011.

- BRASIL. *Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – Sinase*. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, 2006.
- CANOTILHO, J. J. G. *Direito constitucional e teoria da constituição*. Coimbra: Almedina, 1999.
- DALLARI, D. A. *Viver em sociedade*. São Paulo: Moderna, 1995.
- DIAS, M. G. S.; SILVA, M. M.; MELO, O. F. *Política jurídica e pós-modernidade*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009.
- ELIAS, R. J. *Curso elementar de direito de família*. 1. ed. São Paulo: [s. n.], 2005.
- ERIKSON, E. H. *Identidade, juventude e crise*. Rio de Janeiro: Zahar, 1972.
- FACHIN, Z. Funções dos direitos fundamentais. Disponível em: <<http://www.lfg.com.br>>. Acesso em: 7 jul. 2008.
- FERREIRA, L. A. M. *O Estatuto da Criança e do Adolescente e o professor: reflexos na sua formação e atuação*. São Paulo: Cortez, 2008.
- FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA. Convenção Internacional dos Direitos da Criança. Disponível em: <http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10127.htm>. Acesso em: 11 dez. 2012.
- LUÑO, A. E. P. *Los derechos fundamentales*. Madrid: Tecnos, 1995.
- NOGUEIRA, P. L. *Estatuto da Criança e do Adolescente comentado*. 4. ed. rev., aum. e atual. São Paulo: Saraiva, 1998.
- OUTEIRAL, J. O. *Adolescer: estudos sobre adolescência*. Porto Alegre: Artes Médicas, 1994.
- PAGLIARINI, A. C.; STEPHAN, C. C. A Constituição de 1988 e a consagração dos direitos sociais – genéricos – e de direitos dos trabalhadores – específicos e pontuais. 2006. Disponível em: <<http://www.anima-opet.com.br/pdf/anima5-Conselheiros/Alexandre-Coutinho-Pagliarini.pdf>>. Acesso em: 10 fev. 2013.
- PAULA, P. A. G. *Direito da criança e do adolescente e tutela jurisdicional diferenciada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- PIAGET, J. *Para onde vai a educação?* Tradução Ivete Braga. 3. ed. Rio de Janeiro: J. Olympio, 1975.
- ROBERTI, M. O menor infrator e o descaso social. 2000. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6/O-menor-infrator-e-o-descaso-social>>. Acesso em: 20 fev. 2013.
- SARAIVA, J. B. C. *Adolescente em conflito com a lei: da indiferença à proteção integral* – Uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil. 3. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.
- SARLET, I. W. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.
- VERONESE, J. R. P. *Temas de direito da criança e do adolescente*. São Paulo: LTr, 1997.
- VERONESE, J. R. P. Os direitos da criança e do adolescente: construindo o conceito de sujeito-cidadão. In: WOLKMER, A. C.; LEITE, J. R. M. (Org.). *Os “novos” direitos no Brasil: natureza e perspectivas* – uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas. São Paulo: Saraiva, 2003.
- VOLPI, M. (Org.). *O adolescente e o ato infracional*. 6. ed. São Paulo: Cortez, 2006.
- WOLKMER, A. C. Perspectivas contemporâneas na fundamentação dos direitos humanos. *Revista de Direito – Tópicos em Direitos Humanos*, Florianópolis, n. 1, p. 120-138, mar. 2006.